

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Agosto 2011



PLMJ
INTERNATIONAL
LEGAL NETWORK
MEMBER OFFICES
ANGOLA • BRAZIL • CAPE VERDE • CHINA
MACAO • MOZAMBIQUE • PORTUGAL

O NOVO REGIME SIMPLIFICADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM ANGOLA

O Regime Simplificado de Execuções Fiscais em Angola foi publicado, em Diário da República de Angola, no passado mês de Junho (Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11, de 9 de Junho). Este diploma destina-se a regular o sistema de cobrança coerciva de dívidas fiscais e representa um novo passo na reforma tributária angolana, delineada nas já conhecidas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária e que tem como objectivo, para além do aumento da receita fiscal, a própria modernização e melhor sistematização da legislação fiscal actualmente em vigor em Angola.

Muito embora o Regime Simplificado de Execuções Fiscais substitua o antigo Código de Execuções Fiscais (Decreto n.º 38.088, de 12 de Dezembro de 1950), este diploma destina-se a vigorar apenas transitoriamente até a aprovação do novo Código de Execuções Fiscais e que, atendendo à “complexidade que encerra a criação de um novo sistema de cobranças coercivas e as necessidades de adaptação dos intervenientes”, viu a sua entrada em vigor ser prorrogada. Apesar da sua transitoriedade, o novo Regime Simplificado de Execuções Fiscais aplica-se já aos processos pendentes e aos instaurados após 10 de Junho de 2011, data da sua entrada deste novo regime.

Pode-se, pois, afirmar, com moderada segurança, que esta reforma do processo executivo fiscal – e que servirá de base ao futuro Código de Execuções

Fiscais – visa tornar as execuções fiscais mais simples, eliminando formalidades processuais desnecessárias e dotando a Repartição Fiscal de mecanismos, mais adequados, de imposição das normas fiscais aos contribuintes mais relapsos no cumprimento das suas obrigações fiscais.

Determina o novo Regime que o processo de execução fiscal tem natureza judicial e que visa “a cobrança coerciva, com base em título executivo, pelo qual se determina o direito do exequente, de uma quantia certa, líquida e exigível decorrente de obrigações tributárias, bem como juros e custas respectivas que sejam devidas ao Estado no âmbito de relações jurídicas de direito público.” A direcção e a gestão do processo de execução fiscal cabe à Repartição Fiscal territorialmente competente, estando, todavia, salvaguardada a competência do Tribunal para decidir sobre diversas questões como sejam as relativas a oposição à execução fiscal, quando deduzida por embargos do

Embora o Regime Simplificado de Execuções Fiscais substitua o antigo Código de Execuções Fiscais, este diploma destina-se a vigorar apenas transitoriamente até a aprovação do novo Código.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

PLMJ

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE
E ASSOCIADOS

O NOVO REGIME SIMPLIFICADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM ANGOLA

A multa relativa aos pagamentos de imposto em falta que sejam feitos nos noventa dias seguintes - ou seja, até dia 8 de Setembro de 2011 – será reduzida para metade.

executado, incluindo os pressupostos da responsabilidade solidária ou subsidiária, a oposição à penhora ou, ainda, reclamações dos actos praticados pela Repartição Fiscal no exercício dos seus poderes legais de direcção e gestão do processo, acções subordinadas de verificação e graduação de créditos e, bem assim, acções subordinadas de anulação da venda.

De forma muito breve, importa referir que o processo executivo angolano seguirá, com a entrada em vigor deste novo Regime Simplificado, a seguinte tramitação:

- após verificação da legalidade do título executivo, a execução é instaurada mediante simples despacho do chefe da Repartição Fiscal;
- prevê-se a possibilidade de suspensão da execução, através da prestação de garantia idónea, com reclamação ou impugnação judicial da dívida exequenda,

oposição à penhora, pedido de pagamento em prestações ou falência ou insolvência do executado;

- haverá sempre lugar a citação do executado, em geral, efectuada por carta registada, salvo quando a dívida exequenda ultrapassar 25.000 Unidades de conta (2.200.000,00 Kwanzas, aproximadamente, 16.717,97 € / 23.633,04 USD), caso em que a citação tem lugar apenas após a penhora;
- o executado poderá opor-se à execução, em regra, até ao termo dos trinta dias posteriores à citação, sendo que a decisão deve ser tomada pelo Chefe da Repartição Fiscal no prazo máximo de quinze dias.

O indicado diploma vem, pois, permitir a suspensão da execução fiscal sempre que o sujeito passivo reclame ou impugne a liquidação e para tanto preste garantia idónea, no prazo de quinze dias após notificação da Repartição Fiscal para o efeito.

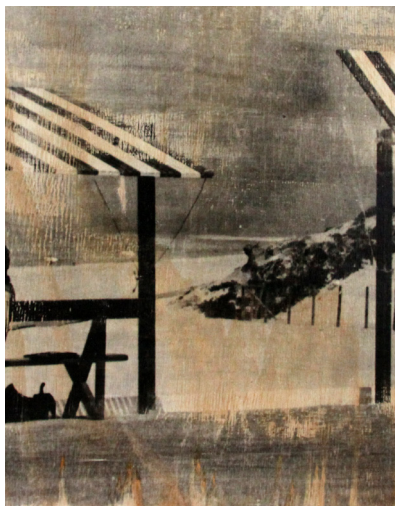
Relativamente às multas por pagamento fora de prazo, uma vez terminado o prazo para pagamento voluntário do imposto devido, caso o contribuinte proceda ao pagamento do imposto nos cinco dias seguintes, beneficiará da redução automática da multa, fixando-se esta em 6,25% do valor do imposto devido. Caso o contribuinte pague o

imposto nos trinta dias seguintes aos do termo do prazo para pagamento voluntário, inclusive após o prazo de cinco dias referido, beneficia da redução automática da multa, fixada em 25% do valor do imposto devido. Por fim, caso se apresente a pagar o imposto nos cinco dias seguintes aos do termo deste prazo, beneficia também da redução, fixada em 31,25% do valor do imposto devido. Findo este prazo, a multa a pagar é fixada em 50% do imposto devido.

No entanto, sempre se dirá que a multa relativa aos pagamentos de imposto em falta que sejam feitos nos noventa dias seguintes aos da entrada em vigor do Regime Simplificado de Execuções Fiscais - ou seja, até dia 8 de Setembro de 2011 – será reduzida para metade.

As garantias dos contribuintes foram asseguradas em termos semelhantes ao estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário português (2000), sendo, no entanto, de salientar, o princípio da proporcionalidade da penhora, a inadmissibilidade da penhora em bens apreendidos, por serem absoluta ou relativamente impenhoráveis e, ainda, a criação de regimes especiais de penhora, para imóveis ou dinheiro ou outros valores depositados em contas bancárias.

É também de assinalar o facto de os actos praticados pela Repartição Fiscal serem susceptíveis de reclamação para a Sala do Contencioso Fiscal e



Aduaneiro do Tribunal Provincial, a deduzir pelo executado ou por terceiros directa e efectivamente prejudicados, no prazo de dez dias após notificação da decisão. Do mesmo modo, as decisões do Tribunal Provincial são susceptíveis de recurso ordinário para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, nos casos de incidentes de oposição por embargos e de oposição à penhora, de acções subordinadas de verificação e graduação de créditos e anulação de venda, de reclamações dos actos administrativos da Repartição Fiscal, reclamações da conta de custas, de despachos interlocutórios e de despachos que não conhecendo do mérito da causa ponham termo ao processo e das decisões de declaração de incompetência material

ou hierárquica do Tribunal, desde que ultrapasse metade da alçada do Tribunal Provincial (8.000 Unidades de conta, ou seja, 704.000,00 Kwanzas, aproximadamente, 5.347,57 € / 7.562,57 USD).

No que respeita à venda dos bens concretamente penhorados, esta será feita através de proposta em carta fechada ou por negociação particular, esta última nos casos em que se esgotar a anterior possibilidade de venda em carta fechada. É, ainda, de salientar a possibilidade de o Estado e qualquer dos seus entes territoriais poder exercer o direito de preferência na compra dos bens penhorados, em caso de bens de elevado interesse histórico e cultural, ou aptos à imediata instalação de serviços.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Bruno Xavier de Pina
Sílvia Espírito Santo
Francisco de Carvalho Furtado
Marta Machado de Almeida
Luís Bordalo e Sá

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 4 de Agosto de 2011
27/ 2011